



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

PUBLICADO NO PELOURINHO

DE 26 / 10 / 2016

ATÉ 31 / 12 / 2016

Cleide Campanher Winkler
Oficial Administrativo

LEI Nº 1301, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016.

ALTERA TABELAS ANEXAS DA LEI Nº 281, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CRIA PREÇO PÚBLICO DE ESTADIA, PERMANÊNCIA E PESAGEM, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GUERINO PEDRO PISONI, Prefeito Municipal de Porto Mauá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá aprovou e eu, com amparo na Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada as Tabelas Anexas da Lei nº 281, de 29 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal, para criar o Preço Público de Estadia, Permanência e Pesagem a ser fixada para acesso ao Recinto Alfandegado do Município de Porto Mauá através do seguinte valor:

a) Preço Público de Estadia, Permanência e Pesagem para caminhõesR\$ 17,00

Art. 2º O Preço Público de Estadia, Permanência e Pesagem tem como fato gerador o acesso e utilização de área pública para Estadia, Permanência e Pesagem de caminhões para fins de Despachos Aduaneiros e tem como contribuinte qualquer Pessoa Jurídica ou Física que deles se utilize.

Parágrafo Único. Não será permitido o acesso à referida área sem o devido pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 3º O Preço Público de que se refere à alínea "a" do art. 1º, será para o período de até 48 (quarenta e oito) horas, após o qual o usuário estará sujeito à nova cobrança.

Art. 4º A partir da liberação do caminhão, os usuários dos serviços aduaneiros e/ou portuários terão o prazo de 5 (cinco) horas úteis para deixar as dependências do Recinto Alfandegado, estando sujeitos, caso ultrapassem esse limite de horas, a cobrança de multa, correspondente a uma tarifa de estadia, do valor constante da alínea "a" do art. 1º.

Art. 5º A multa que se refere o Caput do art. 4º incidirá a cada 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir do horário de sua liberação.

Art. 6º Em caso de impossibilidade de tráfego em razão de adversidades climáticas, problemas no transporte da Balsa ou qualquer outro motivo que não seja



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

responsabilidade direta do motorista ou da empresa, o mesmo fica isento do pagamento da multa descrita no item acima.

Art. 7º O Servidor Público, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, responsável em prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o recebimento do comprovante de pagamento, responde solidariamente como sujeito passivo pela Tarifa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Art. 8º O Preço Público de Estadia, Permanência e Pesagem é calculado com base nas despesas fixas e variáveis, relativas à manutenção das respectivas atividades aduaneiras do local e será lançado, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

Art. 9º Os valores constantes nesta Lei deverão levar em conta os custos para a manutenção do respectivo local e serão atualizados com os demais valores constantes nas Tabelas Anexas do Código Tributário Municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ, RS, EM 26 DE OUTUBRO DE 2016.

GUERINO PEDRO PISONI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

VICENTE LUIZ PISONI

Secretaria de Administração e Finanças